



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500280-81.2024.8.26.0574, da Comarca de Avaré, em que são apelantes GABRIEL ALENCAR EVARISTO FRANCO LIBANEO e LUIZ AUGUSTO CELESTINO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500280-81.2024.8.26.0574

Apelantes: Luiz Augusto Celestino dos Santos e Gabriel Alencar

Evaristo Franco Libaneo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

2ª Vara Criminal da Comarca de Avaré

Voto nº 2389

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Luiz Augusto Celestino dos Santos e Gabriel Alencar Evaristo Franco Libaneo contra sentença que os condenou por furto qualificado, conforme artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal. Luiz Augusto foi condenado a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime fechado, mais 15 dias-multa. Gabriel foi condenado a 2 anos de reclusão em regime aberto, mais 10 dias-multa, com substituição da pena corporal por restritivas de direito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de ausência de prova da autoria e materialidade do crime, (ii) pedido de desclassificação para furto simples, (iii) abrandamento das penas e do regime inicial, e (iv) direito de recorrer em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade delitiva foi comprovada por diversos documentos e provas orais.

4. A autoria é indubitosa, com base nos depoimentos dos policiais e na confissão de Gabriel. As qualificadoras foram mantidas devido à prova oral e laudo pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime de furto qualificado foram comprovadas. 2. As penas e regimes fixados na sentença são adequados e não merecem reparo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I, II e IV.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luiz Augusto Celestino dos Santos e Gabriel Alencar Evaristo Franco Libaneo**, em face da r. sentença de fls. 289/295, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e os condenou como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, a cumprir, o primeiro, às penas de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 15 dias-multa, no piso, e o segundo, à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade, e outra em prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo em favor de entidade a ser designada pelo juízo das execuções. Facultado apenas o réu Gabriel o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, a Defesa dos réus recorreu buscando suas absolvições, tendo em vista a ausência de prova da autoria delitiva, bem como da materialidade do crime. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o crime de furto simples, com o afastamento das qualificadoras, abrandamento das penas e do regime inicial, bem como substituição da pena corporal de Luiz por penas alternativas, ou suspensão condicional dela, e, por sim, o direito de recorrer em liberdade (fls. 304/315).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 339/346).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 360/364).

É o relatório.

Consta da denúncia que, “no dia 06 de julho de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2024, durante o período noturno, na Rua Minas Gerais, na Comarca de Avaré, os réus agindo em concurso, previamente ajustados e com identidade de desígnios, mediante escalada e com rompimento de obstáculo, subtraíram, para ambos, 1 (um) televisor da marca Samsung, de 60 polegadas, pertencente a Pedro Rodrigues Neto, avaliado em aproximadamente R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Pois bem.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls.01), boletim de ocorrência (fls. 16/18), auto de exibição e apreensão (fls. 23/24), auto de avaliação (fls. 115), relatório policial final (fls.120/121), laudo pericial (fls. 243/249), bem como a prova oral.

A autoria é indubitosa.

Nas duas fases da persecução penal, Luiz Augusto negou a acusação, alegando não conhecer Gabriel. Disse que estava na via pública, quando foi abordado pelos policiais e acusado injustamente da subtração de uma televisão (fls. 08 e Mídia).

Por sua vez, na Polícia, o réu Gabriel permaneceu em silêncio (fls. 12).

Em Juízo, ele a prática dos atos a ele imputados (Mídia).

Entretanto, as versões apresentadas pelos réus restaram isoladas nos autos.

A vítima, Pedro Rodrigues Neto, em Juízo, disse não ter presenciado os fatos. Contou que durante a madrugada, a Polícia chegou em sua casa com uma televisão que estava em seu imóvel. A casa estava em reforma e vazia. Reconheceu a televisão como

sendo a sua. O aparelho estava embaixo da cama e acredita que quem entrou na construção tinha visto onde estava o objeto. Os furtadores pularam o muro, forçou o trinco da porta para entrar. Viu um dos réus na Delegacia, mas não os conhecia (Mídia).

O policial militar, André José Alves, em audiência, disse ter recebido informações via COPOM de que dois indivíduos estariam carregando uma televisão nas proximidades da Praça da Caic. Em patrulhamento pela região, avistou os rapazes na Rua Piauí. Ao notarem a presença policial, os réus soltaram o aparelho e tentaram fugir, sendo posteriormente capturados. Gabriel confessou que, junto com Luiz, conhecido por Genésio, havia subtraído a televisão de uma residência localizada na Rua Minas Gerais. Acrescentou que Luiz Augusto foi localizado por outra equipe policial em outra parte da mata. Na posse das informações de Gabriel, ambos os réus foram conduzidos até a casa e lá verificou que eles haviam escalado um muro de aproximadamente três metros, danificarem a cerca elétrica, arrombarem uma porta de blindex e subtraíram a televisão. Afirmou que ambos os réus admitiram a prática delitiva, acrescentando que eles foram detidos, pois correspondiam com as características físicas e vestimentas dos rapazes que carregavam a televisão na via pública (Mídia).

No mesmo sentido foi o depoimento do outro policial militar, João Victor Pereira Gualberto, que, ouvido em Juízo, disse estar em apoio a outra equipe que iniciou o atendimento da ocorrência. Os réus foram abordados por outros policiais e estavam carregando uma televisão. Tomou conhecimento de que eles foram vistos subtraindo uma televisão em uma casa que estava em reforma. Afirmou que os réus quando foram detidos confessaram a prática

delitiva (Mídia).

Desse modo, embora possam ter ocorrido pequenas divergências nos relatos dos policiais militares, não houve comprometimento da prova acusatória, que se revelou firme o suficiente para demonstrar a atuação dos réus no evento criminoso, pois confirmaram que receberam informações que eles teriam subtraído uma televisão e fugiram do local. Os réus foram localizados, quando largaram a televisão e tentaram empreender fuga, porém, sem sucesso.

Assim, ficou claro que os réus foram presos em flagrante delito, minutos após terem sido denunciados por vizinho da vítima, na posse da televisão subtraída, não havendo que se falar em ausência de provas da autoria ou da materialidade do crime.

Portanto, de rigor o desfecho condenatório, tal qual lançado.

As qualificadoras do concurso de pessoas, escalada e rompimento de obstáculos restaram comprovadas pela prova oral, e as últimas principalmente pelo laudo pericial de fls. 243/249, devendo ser mantidas.

Quanto às penas.

Para o réu Luiz Augusto.

A pena-base foi fixada, corretamente, em 1/3 acima do mínimo legal, eis que presentes três qualificadoras, duas delas (escalada e rompimento de obstáculos) podem ser utilizadas como circunstância judicial negativa. Além disso, o réu ostenta condenações com trânsito em julgado, comprovadas pelas certidões de fls. 48/56 e 58/76, que servem para configurar maus antecedentes.

Na segunda fase, presente a reincidência, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pena foi majorada de 1/6, resultando em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Para o réu Gabriel.

A pena-base foi corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, considerando-se a existência de três qualificadoras, tendo duas delas sido utilizadas como circunstâncias judiciais negativas.

Na segunda fase, ausente as agravantes, porém em face da presença da atenuante da menoridade relativa, a pena foi acertadamente retornada ao piso legal, ou seja, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, a qual se tornou definitiva, ante a ausência de causas modificadoras.

No mais, no tocante Gabriel, as penas foram corretamente substituídas e, ainda, fixado o regime inicial aberto, nada havendo a ser alterado.

Por fim, com relação a Luiz Augusto, o regime inicial fechado fixado na r. sentença não merece reparo, pois se trata de réu que ostenta maus antecedentes e é reincidente. Além disso, embora o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, as circunstâncias judiciais também lhe desfavorecem.

Inviável também a substituição da pena corporal por restritivas de direito, bem como a concessão de *sursis*, eis que Luiz Augusto não preenche os requisitos legais para a concessão de tais medidas.

Por derradeiro, quanto ao pleito para que Luiz Augusto possa aguardar em liberdade até o trânsito em Julgado do recurso, não é possível seu acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A custódia cautelar do réu foi suficientemente justificada no curso da instrução processual, motivo pelo qual não pode responder ao processo em liberdade. A prisão, neste ponto, fundamenta-se na sentença condenatória, não ostentando mais a natureza cautelar, motivo pelo qual deve ser mantida.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, ficando mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira

Relatora